



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000018744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1019040-16.2015.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante CAMILA FERRAZ RUBIM DE TOLEDO, é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO LOUREIRO (Presidente) e CHRISTINE SANTINI.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

Augusto Rezende
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1019040-16.2015.8.26.0554

Comarca: Santo André

Juíza: Adriana Bertoni Holmo Figueira

Ação: Retificação de Registro Civil

Apte.: CAMILA FERRAZ RUBIM DE TOLEDO

Apdo.: O Juízo

Voto nº 2.921

Registro Civil – Retificação – Supressão do patronímico do cônjuge para reassunção do nome de solteira - Possibilidade – Concordância expressa do marido e ausência de prejuízo a terceiros - Ação julgada procedente – Recurso provido.

Relatório.

Trata-se de ação de retificação de assento de casamento, julgada improcedente pela sentença de fls. 46/47, respondendo a autora pelas custas eventualmente em aberto.

Alega a requerente, em seu recurso, que o fato de seu marido possuir diversas dívidas anteriores ao casamento, as quais acarretam inúmeras cobranças, causa-lhe constrangimentos e a impede de exercer qualquer atividade mercantil. Insiste, por isso, na procedência do pleito inaugural.

O parecer da douta Procuradoria da Justiça é pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Argumentação e dispositivo

A alteração postulada na inicial, e indeferida em primeiro grau, consiste na exclusão, do nome da autora, do patronímico “Rubim de Toledo”, acrescentado por ocasião de seu casamento, voltando a assinar o nome de solteira, ou seja, “Camila Ferraz Barbosa”. Argumenta-se com a possibilidade do pleito, uma vez que seu marido tem várias dívidas anteriores ao casamento (ocorrido em 14/09/2013 – fls. 08) e que além de lhe causarem inúmeros constrangimentos, a impedem de abrir crediários em seu nome ou tomar empréstimos bancários. Alega que a alteração conta com a concordância expressa do marido e não causará qualquer prejuízo a terceiros.

E, em que pese o entendimento esposado na sentença, possível a modificação pleiteada pela autora.

Embora a autora continue casada com Marcel Rubim de Toledo, o certo é que, em caso de sair vencedora em eventual ação de separação judicial, poderia renunciar ao direito de usar o nome do marido (art. 18, da Lei nº 6.515/77). E, nos termos do art. 25, da referida legislação, em conversão em divórcio de separação judicial, a mulher voltaria a usar o nome que tinha antes de contrair matrimônio, só conservando o nome de família do ex-marido se a alteração pudesse acarretar os prejuízos mencionados nos seus incisos I, II e III. Já nos termos do art. 1.578, § 1º, do Código Civil, “o cônjuge inocente na ação de separação judicial poderá renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o sobrenome do outro”.

Assim, ao contrário do que o entendeu a sentença, a manutenção do patronímico do cônjuge, derivada dos direitos de personalidade, não tem natureza absoluta ou irrestrita, podendo ceder perante a existência de motivos relevantes e a serem apreciados em cada caso concreto.

Na espécie, a apelante alega que ao adotar o patronímico de seu cônjuge não sabia que ele possuía inúmeras dívidas no mercado e que acarretam cobranças constrangedoras e até mesmo a impedem de exercer atividades comerciais dada a coincidência dos nomes.

Ora, como é da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *“desde que não haja prejuízos à ancestralidade, nem à sociedade, é possível a supressão de um patronímico, pelo casamento, pois o nome civil é direito da personalidade”* (REsp. nº 662.799/MG, relator Min. Castro Filho, j. 08/11/2005).

Como consta do referido julgado, *“exigir que uma pessoa, ao se casar, permaneça com o seu sobrenome e adote o do cônjuge pode gerar inconvenientes. Ora, a norma em apreço traz uma faculdade a qual o nubente poderá, ou não adotar o patronímico do outro. É uma opção que fica a critério do cônjuge, desde que não cause prejuízo a terceiros. É de se ter presente que o acréscimo de um só apelido pode gerar problemas de cacofonia, com repercussão na integridade moral do contraente, ou pode não convir a extensão exagerada do nome escolhido, o que leva à conclusão que o dispositivo tido por violado permite,*

até mesmo, a supressão de um dos apelidos de família, sem que se ofenda a lei ou os interesses que ela protege. Aliás, essa interpretação prestigia o fim social da lei, marca que o legislador quis imprimir de forma inexorável no Código Civil de 2002”.

Aliás, o referido entendimento já foi adotado em anterior julgado desta Câmara, relatado pelo E. Des. Claudio Godoy (Apelação Cível nº 0293621-58.2009.8.26.0000, j. 14/05/2013), no qual se observou que as próprias Normas de Serviço da Corregedoria “não impedem a lavratura de assento de casamento com a supressão, desde que parcial, de patronímico de um dos cônjuges. Apenas se exige que não haja completa descaracterização do nome familiar de origem. Assim é o disposto no item 72, do Capítulo XVII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, assim disposto: 'Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro, vedada a supressão total do sobrenome de solteiro”.

Ademais, no caso dos autos, a apelante apresentou certidões negativas de distribuições de ações cíveis e criminais, de protestos, de débitos trabalhistas e tributários e comprovação da inexistência de negativações em órgão de proteção ao crédito (fls. 9/10 e 13/21), tudo a revelar que não tem interesses escusos ou intenção de prejudicar terceiros.

Anote-se, ainda, que o marido da autora concordou expressamente com a alteração postulada (fls. 22).

E, embora a regra seja de imutabilidade do nome, nos termos do artigo 58, primeira parte, da Lei de Registros

Públicos (Lei nº 6.015/1973), e qualquer alteração do nome civil ou substituição do prenome por apelido público e notório, excluída a exceção prevista no artigo 56, da mencionada lei, deve ser convenientemente justificada. Todavia, no caso concreto, a pretensão da apelante está satisfatoriamente fundamentada, não existindo nos autos qualquer indício de que deseje ludibriar credores. Como é sabido, o nome civil é a real individualização da pessoa perante a família e a sociedade, devendo ser ultrapassada a interpretação meramente gramatical da lei, procurando o máximo de integração sistemática e teleológica para afastar o rigorismo legal.

Assim, nada havendo nos autos a indicar que a alteração pretendida pela autora violará direito público ou causará prejuízo a terceiros, a procedência é de rigor.

A ação, portanto, fica julgada procedente, autorizando-se a supressão do patronímico “Rubim de Toledo”, voltando a apelante a usar o nome de solteira, ou seja, “CAMILA FERRAZ BARBOSA”.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Augusto Rezende

Relator